

Processo n.º 45/2022

Demandante: SPORT LISBOA E BENFICA - FUTEBOL, SAD,

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pelo demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela demandada)

SUMÁRIO

I – O TAD é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos, entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

II – O vício de omissão de pronúncia apenas ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre as questões efectivamente relevantes para a decisão de mérito e não quanto a qualquer argumento ou razão aduzidos pelas partes para sustentar as suas pretensões.

III - A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º), sendo uma das suas manifestações o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

V - Perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos respectivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.

VI - A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que contundentes, sendo que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo - mormente em alta competição - tal como numa actividade com visibilidade pública (v.g. política, magistratura, etc...) têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

VII - Tal não significa que, sob a capa de discordância e entrando-se já no campo da seriedade e honestidade dos visados, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

VIII - A imparcialidade e a isenção são atributos que têm de ser intrínsecos à função da arbitragem, sendo que quem actua de forma parcial actua de forma consciente e com o objectivo declarado de beneficiar alguém em detrimento de outrem e da verdade desportiva.

IX - A parcialidade de um árbitro implica, necessariamente, consciência do acto ilícito e dolo, não sendo sinónimo de mera "impreparação técnica" do árbitro.

Tribunal Arbitral do Desporto

X – O termo “amparar” tem, para um destinatário normal, o significado imediato de proteger, dar refúgio, a alguém que está em dificuldades, o que relacionado com o facilitamento na obtenção de vitórias, introduz na crítica o elemento de intencionalidade dolosa na actuação da arbitragem.

XI – Verifica-se, neste preciso contexto, o preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos da prática da infracção disciplinar de lesão da honra e da reputação dos visados, p. e p. pelo art.º 112.º n.º 1, 3 e 4 do RDLFPF.

XII – O disposto no artigo 112.º do RDLFPF não é inconstitucional, nem o mesmo pode ser interpretado no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

A.) Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- A.1)

São partes nos presentes autos a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional – “CDFPF”), como Demandada/Recorrida.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- A.2)



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros (designado pela Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (árbitro presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 29.07.2022, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **A.3)**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 14 de Junho de 2022, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo Disciplinar n.º 57-21/22 e respectivos apensos (Processo Disciplinar n.º 65-21/22; Processo Disciplinar n.º 66-21/22; Processo Disciplinar n.º 75-21/22)

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante de sanção disciplinar de multa fixada no valor de 330 UC (€ 33.600,00), pela prática, em cúmulo material, de 2 (duas) infracções disciplinares p. e p. pelo art.º 112.º- 1, 3 e 4 do Regulamento Disciplinar da LPFP (**RDLFP21, doravante "RD" de forma abreviada**) ¹ e 3 (três) infracções disciplinares p. e p. pelo art.º 127.º n.º 1 do mesmo normativo.

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 21 de Dezembro de 2021, (texto integral disponível em www.fpf.pt)



Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com publicação de 5 (cinco) textos/declarações nas edições n.º 699, 711, 7112, 714 e 723 da News Benfica, no sítio de internet (concretamente, em <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/newsbenfica/>).

Considerou, em suma, o CDFPF que as afirmações contidas nas referidas publicações deveriam agrupar-se em duas situações distintas:

- a.) As declarações das edições 699, 711 e 712, "*não se afiguram suficientes para serem consideradas injuriosas, grosseiras ou lesivas da honra dos elementos de arbitragem*", pelo que ficam excluídas da aplicação do art.º 112.º RD, mas atentam contra os princípios de rectidão e probidade que devem pautar a conduta entre agentes desportivos, pelo que, concluiu o CDFPF, traduzem-se as mesmas em infracções disciplinares nos termos do art.º 127.º n.º 1 RD com referência ao art.º 19.º RD.
- b.) Já as declarações das edições 714 e 723, conclui o CDFPF, já ultrapassam os limites da crítica objectiva, colocando em causa a imparcialidade de elementos das equipas de arbitragem, pelo que caem na alçada do art.º 112.º RD, por lesão da honra e reputação de órgãos da estrutura desportiva e seus membros.

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar:

1.º

No dia 15.01.2022, disputou-se, no Estádio da Luz, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11805 que opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD, a contar para a Jornada 18 da Liga Portugal 1 *bwin*.

2.º

No dia 16.01.2022 a arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, proferiu o seguinte comunicado oficial na *News Benfica*, Edição n.º 699:

«Pela segunda vez esta época, o mesmo VAR, Bruno Esteves, validou um golo precedido de ilegalidade, ficando a dever à verdade desportiva do Campeonato 4 pontos que o Sport Lisboa e Benfica deveria



Tribunal Arbitral do Desporto

ter a mais nesta altura. No golo do Moreirense, ontem, no Estádio da Luz, Rafael Martins está em clara posição de fora de jogo, interferindo na jogada e tendo sido parte ativa na carambola da qual resultou o golo adversário.

*Este mesmo VAR, Bruno Esteves, que **não viu o empurrão** a Gonçalo Ramos no último minuto do jogo contra o Estoril, e do qual redundou o empate adversário, **avallou ontem, erradamente**, uma não interferência de Rafael Martins na jogada que coloca o Benfica a perder na partida diante do Moreirense.*

*O Sport Lisboa e Benfica vai, por isso, questionar o Conselho de Arbitragem sobre que medidas serão tomadas para que situações como esta não se repitam. E exigirá uma resposta clara sobre a matéria. Nesse sentido, o Sport Lisboa e Benfica renova a sua exigência de verdade e equidade em todos os jogos do Campeonato, lembrando igualmente que também no jogo do Dragão para o Campeonato **foi prejudicado por omissão do VAR** no golo de Fábio Vieira.*

*Por último, uma nota para o antijogo da equipa do Moreirense, desde o primeiro minuto do jogo, com **a complacência, para não dizer patrocínio**, do árbitro de campo, Rui Costa.*

Um infundável ror de tempo perdido a cada pontapé de baliza, lançamento lateral, canto ou falta. É mesmo este tipo de abordagem que pretendemos para valorizar o futebol português?».

3.º

A equipa de arbitragem do predito jogo da jornada 18 da Liga Portugal 1 bwin integrou Rui Costa, Árbitro, João Bessa Silva, Assistente 1, Carlos Martins, Assistente 2, João Afonso, 4.º Árbitro, Bruno Esteves, VAR, Rui Teixeira AVAR e Luís Pais, Observador.

4.º

No dia 03.02.2022 a arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, tendo por referência o jogo n.º 12005 disputado, no Estádio da Luz, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e Gil Vicente Futebol Clube – Futebol SDUQ, no dia 2 de fevereiro de 2022, a contar para a Jornada 20 da Liga Portugal bwin, proferiu o seguinte comunicado oficial na News Benfica, **Edição n.º 711**:

*“Artur Soares Dias voltou a ter mais uma noite infeliz a apitar o Benfica. Desta vez, acreditou ter visto uma falta que não existiu para anular um golo ao Benfica, que daria vantagem no marcador aos 7 minutos. Desta vez, também não lhe terá parecido existir um penálti que existiu realmente sobre Otamendi, aos 43 minutos. Poderíamos estar aqui a falar de um empate na partida ainda antes do intervalo. Estranha-se o silêncio do VAR, acometido, uma vez mais na Luz, de uma letargia que já assistimos noutras partidas. Sim, admite-se que possa ter havido uma falha na comunicação ou até mesmo uma determinada interpretação que importa dar a conhecer. É por isso tempo de tornar públicos os áudios entre o VAR e o árbitro para que todos entendamos o que realmente se passou. **Ninguém quer que os adeptos fiquem com a ideia, errada, por certo, de que o árbitro Artur Soares Dias e o VAR Hugo Miguel tenham vindo à Luz com o propósito de Impedir o Benfica de ganhar”.***

5.º

Em 04.02.2022 a arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, proferiu, também, as seguintes declarações na News Benfica, agora na **Edição n.º 712**:

*"Somos os primeiros a ser exigentes com a equipa e seremos sempre os primeiros a exigir mais. Mas o atual contexto não nos deve inibir de denunciar o **gritante prejuízo de que temos sido vítimas em função de más decisões de arbitragem. É demais!***

1: A lista seguinte inclui lances em que houve erro grosseiro a nível técnico ocorridos em partidas nas quais não vencemos. A possibilidade de recurso ao VAR agrava a ocorrência destes erros.

10.ª jornada: Estoril 1-1 Benfica – Gonçalo Ramos, aos 90', foi empurrado pelas costas e de seguida o infrator fez o golo do Estoril;

16.ª jornada: FC Porto 3-1 Benfica – Aos 34', Fábio Vieira joga a bola com o braço e de seguida faz o primeiro golo do FC Porto;

18.ª jornada: Benfica 1-1 Moreirense – O golo do Moreirense, aos 62', foi obtido com fora de jogo de Rafael Martins, que participa na jogada;

20.ª jornada: Benfica 1-2 Gil Vicente – Golo anulado ao Benfica sem qualquer razão aos 7' e penálti por assinalar contra o Gil Vicente aos 42' (falta sobre Otamendi).

2: Não há justificação possível para a ocorrência de tantos erros evidentes. Estamos bem cientes do desempenho abaixo das expectativas da nossa equipa de futebol, e o Presidente Rui Costa é o primeiro a assumi-lo, mas, que saibamos, **não cabe à arbitragem acentuar** os nossos problemas (ou de qualquer outro clube).

3: Que fique claro: repudiamos eventuais benefícios, não é o que pretendemos. Pedimos somente respeito, sabendo que o erro fará sempre parte do jogo e que a tarefa de arbitrar um jogo de futebol é complicada. **Não nos parece normal, no entanto, a sucessão inaceitável de erros em prejuízo** do Sport Lisboa e Benfica. (...)".

6.º

No dia 07.02.2022 a arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, proferiu as seguintes declarações na News Benfica, **Edição n.º 714**:

*"[...] no futebol português, a arruaça e o desrespeito ainda compensam e pagam dividendos. Tanto no jogo do FC Porto como no do Sporting nesta jornada assistimos a comportamentos reprováveis de jogadores de ambos os clubes, beneficiando estes, de parte dos árbitros, **de uma margem de tolerância inimaginável para quem constata, semana após semana, o zelo com que os nossos jogadores e equipa técnica são impedidos de se manifestarem.***

Não é preciso recuar muito no tempo para encontrarmos exemplos: alguém do Benfica no banco levantar-se e dizer 'isto é queimar tempo' resultou em expulsão, ou o amarelo a Vertonghen, capitão na



Tribunal Arbitral do Desporto

partida, por se dirigir ao árbitro após o incompreensível lance anulado que nos impediu de chegar à vantagem ante o Gil Vicente.

*O Benfica tem procurado contribuir para o melhor ambiente possível no futebol português, sem que lhe seja retribuído o devido respeito, enquanto outros teimam em **chafurdar na lama** continuada e impunemente, para mais **beneficiados pela arbitragem**, o que nos obriga a repensar a postura que deveremos adotar".*

7.º

No dia 22.02.2022 a arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, proferiu a seguintes declarações na News Benfica, Edição n.º 723:

*"Ontem (...) voltámos a constatar a gritante ausência de uniformidade de critérios na Liga Portuguesa quanto a cartões amarelos depois de faltas duras, penaltis, expulsões, mas com um padrão comum: **há quem em dificuldade seja sempre amparado. Fica muito mais fácil ganhar jogos assim. Recordamos apenas que em três jogos – Estoril, Moreirense e Gil Vicente decisões infelizes de arbitragem custaram ao Benfica sete pontos neste campeonato**".*

8.º

A arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas declarações nas edições n.ºs 699, 711, 712, 714 e 723 da News Benfica por serem inapropriadas em relação às equipas de arbitragem dos referidos jogos e às equipas de arbitragem de outros jogos referidos (da Liga Portugal 1 bwin), consubstanciavam comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.

9.º

A arguida, nas mencionadas datas dos factos, tinha os antecedentes disciplinares elencados em fls. 19 a 35 do processo disciplinar n.º 57 – 21/22 (também reproduzidos em fls. 31-47, 25-41 e 17- 33, dos processos disciplinares n.º 65 – 21/22, n.º 66 – 21/22 e n.º 75 – 21/22, respetivamente).

- **A.4)**

O valor da presente causa, estando-se perante aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, é determinado pelo montante da sanção aplicada, por injunção normativa do art.º 33º, al. b) do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, pelo que se fixa o mesmo em €



Tribunal Arbitral do Desporto

33.660,00 (trinta e três mil seiscientos e sessenta euros), e não € 30.000,01 como indicaram as partes.

- **A.5)**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos.

B.) Posições das Partes

- **B.1) - Da Demandante**

Por acórdão de 14 de Junho de 2022, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo Disciplinar n.º 57-21/22 e respectivos apensos (Processo Disciplinar n.º 65-21/22; Processo Disciplinar n.º 66-21/22; Processo Disciplinar n.º 75-21/22), foi deliberada a aplicação à Demandante de sanção disciplinar de multa fixada no valor de 330 UC (€ 33.600,00), pela prática, em cúmulo material, de 2 (duas) infracções disciplinares p. e p. pelo art.º 112.º 1, 3 e 4 do RD e 3 (três) infracções disciplinares p. e p. pelo art.º 127.º n.º 1 RD.

Inconformada com o teor do referido acórdão, a Demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. a) da LTAD), invocando vícios de variada ordem.

Embora a Demandante se equivoque logo no intróito e no art.º 1.º do seu requerimento inicial ao imputar a totalidade da multa no valor de € 33.660,00 a 3 (três) infracções do art.º 112.º RD (na realidade foram por 2 infracções do art.º 112.º RD e 3 infracções do art.º 127.º RD), lapso que transparece ainda, por exemplo, nos art.ºs 115.ºe seguintes da PI, o peticionado é a revogação integral do Acórdão em apreço.



Tribunal Arbitral do Desporto

Também, por lapso, no art.º 1.º do seu requerimento inicial e no pedido final a Demandante se refere à versão de 2020 RD como aplicável ao caso, quando as publicações datam de 2022, altura em que vigorava a versão de 2021.

A Demandante começa por invocar várias nulidades que atentam contra o direito à defesa constitucionalmente previsto, concretamente aponta o facto da acusação não enunciar as sanções abstractamente aplicáveis à arguida (limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis ao caso) advogando que "(...) *em momento algum, são enunciadas, de modo claro e compreensivo, as sanções abstractamente aplicáveis ao caso*", bem como o facto de no Processo Disciplinar nº 66-21/22 (apenso) estar ausente a pronúncia da arguida apresentada no dia 23.02.2022.

De seguida, a Demandante impugna a matéria de facto considerando, por um lado, que foi introduzida na factualidade dada por provada matéria conclusiva, que deve ser expurgada, e, por outro, que a decisão impugnada omite factualidade por si alegada, essencial à boa decisão da causa e suportada em prova documental apresentada nos autos.

A Demandante, após explanar todo um quadro de contextualização das suas publicações (art.ºs 60.º e ss. Requerimento Inicial), defende que "(...) *a opinião expressa na News Benfica não é desrespeitosa, nem lesiva da honra dos elementos das equipas de arbitragem*" (art.º 114.º Requerimento Inicial), reiterando que "(...) *não formulou qualquer imputação ou juízo desonroso ad homine*" (art.º 189.º Requerimento Inicial), não imputando, assim, "(...) *aos árbitros qualquer comportamento lícito, mas, tão somente, uma actuação desconforme aos regulamentos, porquanto não intencional*" (art.º 219.º Requerimento Inicial).

Conclui, assim, que "*Na newsletter não é imputado a qualquer árbitro ou membro dos órgãos da estrutura desportiva qualquer conduta de desvio intencional relativamente às normas que regem o exercício das suas funções desportivas.*" (art.º 242.º Requerimento Inicial) e que "*Não é dito, em momento algum, que os árbitros erram intencionalmente. Mas é sabido que quem está sob pressão e intimidação é mais propenso a errar. É, aliás, da natureza humana que isso suceda ou possa suceder.*" (art.º 243.º Requerimento Inicial)

A Demandante considera, ainda, que houve matéria incorrectamente julgada, negando a autoria das publicações e afastando da sua esfera a titularidade da newsletter "News Benfica" – imputando-a ao Sport Lisboa e Benfica.

Conclui, pois, que o teor das publicações, se bem que contundentes, se insere no âmbito do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão e crítica, para mais estando-se perante decisões públicas do domínio desportivo, advogando, ainda, a inconstitucionalidade do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do art.º 112.º RD.

- **B.2) - Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão impugnada que, na sua óptica, *"não padece de qualquer vício que afecte a sua validade"*, estando o acórdão fundamentado sem violar qualquer princípio ou norma jurídica aplicável e tendo-se *"procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta"*. (art.ºs 12.º e 13.º Contestação)

Mais, defende que os árbitros do TAD estão sujeitos aos limites do art.º 3.º do CPTA, pelo que *"um acto administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento em violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto"*.

Isto para concluir que *"o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada (...) se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração pública (...)"*, ou seja *"não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando de conveniência ou oportunidade da sua decisão"*.

No que concerne às supra invocadas nulidades, a Demandada considera que a acusação *"contém o contexto temporal, espacial e narrativo suficientemente demonstrado quer na acusação, quer igualmente nos factos dados como provados pelo Conselho de*

Tribunal Arbitral do Desporto

Disciplina da Demandada, bem como as normas violadas", satisfazendo, assim, "as exigências de concretização dos factos, das circunstâncias de tempo e lugar em que os mesmos ocorreram e bem assim a indicação dos preceitos legais correspondentes às infrações que são imputadas à Demandante".

Mais, afirma que a Demandante no seu memorial de defesa escarpelizou as disposições regulamentares, incluindo as sanções abstractamente aplicáveis, pelo que estaria perfeitamente ciente da moldura de tais sanções.

Quanto à ausência da pronúncia da Demandante nos autos do Processo Disciplinar n.º 66-21/22, considera a Demandada que se trata de um lapso administrativo que foi sanado, e que tal pronúncia foi valorada na fase instrutória e no momento da prolação da decisão, transcrevendo a informação do CI de 07.06.2022 (fls 252-253 do PD),

""Relativamente aos pontos 9 a 22 do Memorial, a pronúncia apresentada pela arguida, no âmbito do PD n.º 66 – 21/22, não integrou os autos por lapso do Secretariado da CI, não estando em causa, naturalmente, a sua admissibilidade, tempestividade e legítimo exercício de direito de audiência e defesa""

Contrariando a tese da Demandante de que os referidos factos terão sido praticados pelo Sport Lisboa e Benfica, e não por aquela, a Demandada relembra que tal questão foi já levantada em vários acórdãos do TAD e do TCAS – identificando-os.

Quanto à alegada existência de matéria conclusiva na factologia dada por provada, concretamente a expressão "A arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas declarações nas edições n.ºs 699, 711, 712, 714 e 723 da News Benfica por serem inapropriadas em relação às equipas de arbitragem dos referidos jogos e às equipas de arbitragem de outros jogos referidos (da Liga Portugal 1 bwin), consubstanciavam comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar", a Demandada considera que "consubstancia um "chavão" da praxis, que, em bom rigor, não necessitava de aí constar para que a imputação a título subjetivo se verificasse" e que "mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada", pelo que "a decisão não sai minimamente prejudicada".

Já no que concerne à pretensa omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa, a Demandada defende que os invocados factos extravasam o objecto dos autos, sendo, assim, irrelevantes.

Não negando o direito à crítica, a Demandada considera que o mesmo não é ilimitado, sendo que no caso em concreto as afirmações foram para além da mera crítica às decisões de arbitragem e que contêm "*intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros dos árbitros foram intencionais*", concluindo assim que,

"Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é paulada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão." (art.º 162.º Contestação)

Não vislumbra, por fim, a Demandada qualquer inconstitucionalidade do art.º 112.º n.º 1, 3 e 4 RD, invocando jurisprudência nesse sentido e concluindo que a decisão vertida no acórdão recorrido não merece qualquer censura pelo que deve improceder a acção.

C.) Demais tramitação

Por despacho de 26.10.2022 (despacho arbitral n.º 1) foi, pelo colégio arbitral, reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio e, estando cumpridas as formalidades legais da constituição da instância, deu-se início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD.

Foi junta aos autos, aquando da apresentação da contestação da Demandada, cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos sob o n.º 57-21/22 (e respectivos apensos), tendo sido solicitados esclarecimentos à Demandante quanto

Tribunal Arbitral do Desporto

à pertinência da solicitada junção aos autos de relatório de observador de arbitragem.

Tendo a Demandante arrolado 5 (cinco) testemunhas, foi, nesse mesmo despacho, fixada a data de 29.11.2022 para se proceder à inquirição das mesmas.

Previamente à audiência, por despacho de 22.11.2022 (despacho arbitral n.º 2) foi, deferida a junção aos autos do relatório do observador de arbitragem, o que a Demandada diligenciou em 28.11.2022.

A audiência de produção de prova e alegações orais teve lugar no agendado dia 29.11.2022, com a inquirição de apenas uma das cinco testemunhas arroladas, Pedro Pinto, tendo a Demandante prescindido das restantes.

No final da audiência, as partes produziram, de imediato, as suas alegações orais (art.º 57.º n.º 3 LTAD), tendo, de seguida, sido encerrado o debate sem mais diligências probatórias a realizar.

II. MOTIVAÇÃO

A.) Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, são 5 (cinco) as questões a analisar e decidir:

- a.) Limites da intervenção cognitiva do TAD, tal como balizado pela Demandada.
- b.) As invocadas nulidades (não enunciação na acusação das sanções aplicáveis e omissão da apresentação da pronúncia da Demandante no Processo Disciplinar n.º 66-21/22).
- c.) A impugnação da decisão de facto (matéria conclusiva, matéria de facto incorrectamente provada, omissão de factualidade relevante).

Tribunal Arbitral do Desporto

d.) A subsunção dos factos em causa à previsão dos ilícitos disciplinares dos art.ºs 112.º e 127.º do RD.

e.) A invocada inconstitucionalidade do art.º 112.º n.ºs 1, 2 e 3 RD.

A.1) - Da questão prévia do poder de cognição do TAD

A Demandada adverte que, não obstante o TAD ter jurisdição plena de facto e de direito, não competirá ao TAD pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição.

Defende, assim, que só perante uma ilegalidade grosseira é que o TAD – que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância em matéria de litígios desportivos – poderá intervir na sanção aplicável, concluindo que *"não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão"*.

Este tema já foi devidamente analisado e decidido por acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do Proc. n.º 01120/17, (disponível em www.dgsi.pt) que argumenta da seguinte forma cristalina,

"(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

(...)

Tribunal Arbitral do Desporto

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada "reserva do poder administrativo".

Para concluir da seguinte forma,

"Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º n.º3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina."

Adere-se na íntegra, sem mais delongas explicativas, ao entendimento consolidado do STA quanto a esta concreta temática, reconhecendo-se ao TAD um total poder de conhecimento do mérito da causa sem as típicas limitações de um tribunal administrativo, invocadas pela Demandada, respeitando-se, naturalmente, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Improcede, pois, esta questão prévia suscitada pela demandada.

A.2) – Das invocadas nulidades

A Demandante advoga que na acusação *"em momento algum são enunciadas as sanções abstractamente aplicáveis à arguida, nomeadamente, quais os limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis ao caso"*, daí concluindo que *"a Acusação é nula, por ofensa do direito à defesa constitucionalmente previsto no artigo 32º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa e 13º, al. d), do RD LPFP (cf., ainda, artigo 161º, n.º 2, al. d), do Código de Procedimento Administrativo aplicável ex vi artigo 16º do RD LPFP)"*.

O art.º 233º, n.º 1, RDLFPF expressa que *"A acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis, e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstractamente aplicáveis."*

A acusação em processo disciplinar tem de ser formulada através da articulação de factos concretos e precisos, sem imputações vagas, genéricas ou abstractas, devendo individualizar as circunstâncias conhecidas de modo, lugar e tempo, bem como as normas violada por forma a possibilitar o eficaz exercício do direito de defesa.

O que se pretende, em bom rigor, é que o arguido em processo disciplinar compreenda o conteúdo da acusação que lhe é dirigida e que dela se possa defender.

Ora, compulsados os autos, constata-se que a Demandante compreendeu plenamente a acusação que lhe é dirigida, tendo-se defendido em consonância por referência às normas regulamentares violadas, não sendo plausível que ao analisar tais normativos não tivesse, também, consciência das molduras das sanções abstractamente aplicáveis.

E tanto assim é que a Demandante já lidou com anteriores situações similares em que as mesmas normas regulamentares estão em discussão, tanto em sede de Processo Disciplinar, como de recurso no TAD, no TCAS ou no STA.

Não pode, assim, de boa-fé a Demandante fazer-se socorrer da omissão de indicação da moldura sancionatória na acusação quando estava perfeitamente ciente da factologia em causa, bem como das normas regulamentares invocadas em conexão com tal matéria factual.

Aliás, não se alcança em que medida tal omissão coarctou os direitos de defesa da Demandante, a qual apresentou efectiva defesa da qual transparece a plena consciência de todos os elementos que compõem a acusação.

Improcede, pois, nesta sede a invocada nulidade.

A Demandante alega, ainda, o facto de *"estar ausente destes autos a pronúncia da arguida apresentada naquele Processo Disciplinar n.º 66-21/22, ao abrigo do disposto pelo artigo 227º do RD LPFP, que consagra o direito de audiência"* peticionando, em consequência, a existência de nulidade por violação dos direitos fundamentais de defesa.

Ora, como consta da informação do CI de 07.06.2022 (fls 252-253 do PD),

"Relativamente aos pontos 9 a 22 do Memorial, a pronúncia apresentada pela arguida, no âmbito do PD n.º 66 – 21/22, não integrou os autos por lapso do Secretariado da CI, não estando em causa, naturalmente, a sua admissibilidade, tempestividade e legítimo exercício de direito de audiência e defesa"

Ora, sendo reconhecido pela CI tal lapso, o facto é que foi o mesmo sanado ao ser admitida a pronúncia da Demandante que, por conseguinte, foi tida em conta e valorada para efeitos de decisão final.

Assim sendo, a pronúncia da Demandante foi aceite nos autos como seu meio de defesa, pelo que não se verifica qualquer violação dos seus direitos fundamentais de defesa, tendo-o efectivamente exercido.

Tribunal Arbitral do Desporto

Situação diversa seria caso da pronúncia não tivesse sido admitida como tempestiva e legítima. Tendo-o sido, o lapso encontra-se sanado.

Improcede, também nesta temática, a invocada nulidade.

A.3) - Da impugnação da matéria de facto provada

A.3.1.) – Da matéria conclusiva

Alega a Demandante que o Conselho de Disciplina eleva à categoria de factos as extrapolações que efectua, concretamente no seguinte segmento da factualidade dada por provada no ponto 8.º:

*“A arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD** agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas declarações nas edições n.ºs 699, 711, 712, 714 e 723 da News Benfica por serem inapropriadas em relação às equipas de arbitragem dos referidos jogos e às equipas de arbitragem de outros jogos referidos (da Liga Portugal 1 bwin), consubstanciavam comportamento previsto e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, as quais não se absteve, porém, de concretizar.”*

A distinção entre matéria de facto e matéria de direito tem sido controversa, quer na doutrina quer na jurisprudência, para mais quando há evidentes canais comunicantes entre ambos os cenários.

Conforme nos ensina Castanheira Neves, *“Existe, contudo, um continuum entre matéria de facto e matéria de direito e não uma oposição absoluta entre ambos os conceitos, pois na concreta aplicação do direito acaba por verificar-se uma correlatividade entre ambos os elementos”*.²

Mais, *“a linha divisória entre facto e direito não tem carácter fixo, dependendo em considerável medida não só da estrutura da norma, como dos termos da causa; o que é facto ou juízo de facto num caso, poderá ser direito ou juízo de direito noutro. Os limites entre um e outro são flutuantes”*³

² Castanheira Neves, Matéria de Facto-Matéria de Direito, RLJ, Ano 129, pp.162-165.

³ Anselmo de Castro, Direito Processual Civil Declaratório, III, pp. 268-269

No caso em apreço, pretende-se analisar se as publicações da Demandante preenchem os tipos de ilícito disciplinar previstos e punidos nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 112.º, bem como no artigo 127.º n.º 1 do RD, sendo que a sua eventual responsabilidade **não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria**, mas apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que está vinculada no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa, conforme infra se verá (art.ºs 17.º e 19.º do RD).

Neste contexto, a factualidade dada por provada na decisão recorrida comporta, efectivamente, matéria de Direito que será desconsiderada na factualidade que de seguida se elencará.

A.3.2.) – Da matéria incorrectamente julgada

Vem a Demandante insurgir-se contra o entendimento do acórdão de que foi a autora das declarações, uma vez que a newsletter "News Benfica" não é de sua titularidade, mas sim do Sport Lisboa e Benfica.

Esta questão tem sido recorrente em casos semelhantes envolvendo, quer a Demandante, quer outras SAD, que procuram refúgio em tal argumentário.

Nesse sentido, veja-se o recente Acórdão do TCAS relativo ao Processo n.º 125/22.1BCLSB, de 22.09.2022, que preconizou o seguinte:

"De onde decorre que, se resulta provado que a expressão "Benfica", no site www.slbenfica.pt, inclui a Recorrente SAD, provado está também que essa mesma expressão não deixa de incluir o Clube, assim como todas as pessoas coletivas que integram e compõem o Grupo Benfica supra elencadas no facto n.º 7. Pelo que, não estando o texto em causa assinado – cfr. facto n.º 5 -, em abstrato, qualquer uma das pessoas coletivas integrantes do Grupo Benfica, que por sua vez se agrega, para este efeito, na expressão "Benfica", poderá ser responsabilizada pela publicação que deu origem ao procedimento disciplinar em apreço."



Tribunal Arbitral do Desporto

O Grupo Benfica é, de facto, composto por diversas pessoas colectivas, entre as quais a Demandante, que resulta da personalização jurídica da equipa do Sport Lisboa e Benfica que participa nas competições profissionais de futebol, isto é, tem o seu foco de actividade na actividade da equipa profissional de futebol do Sport Lisboa e Benfica.

O Demandante preconiza, pois, a tese de que o sítio de internet www.slbenfica.pt (plataforma comumente reconhecida pelos adeptos como sendo - juntamente com a Benfica TV - o principal veículo de divulgação da actividade da equipa profissional de futebol), e concretamente tudo o relacionado com a equipa profissional de futebol, não está no âmbito da sua actuação - e foge ao seu controlo.

Não obstante tal posição, é facto público e notório que tal plataforma - tal como as similares de outras SAD - é, reconhecidamente, meio de difusão e promoção da actividade da Demandante, sendo um seu meio de comunicação privada.

Este entendimento tem sido, aliás, sufragado pela jurisprudência, como é o caso recente acórdão do TCAS de 21-04-2022, proc. 73/22.5BCLSB (www.dgsi.pt).

O n.º 4 do art.º 112.º RDLFPF, expressa que,

"Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa."

Como expressa o art.º 1.º n.º 2 dos estatutos da Demandante (consultável em www.slbenfica.pt)

"A sociedade resulta, nos termos da alínea b) do artigo terceiro do Decreto-Lei número sessenta e sete barra noventa e sete, de três de

Tribunal Arbitral do Desporto

abril, da personalização jurídica da equipa do Sport Lisboa e Benfica que participa nas competições profissionais de futebol, sendo clube fundador, para os efeitos do disposto na lei, o Sport Lisboa e Benfica."

Ou seja, revela-se inócua a argumentação de que o site www.slbenfica.pt é explorado pelo Clube Fundador (Sport Lisboa e Benfica), directa ou através de interposta sociedade do grupo Benfica, uma vez que o normativo regulamentar tem por escopo, precisamente, esvaziar a tentação argumentativa da amálgama de entidades pertencentes a um mesmo Grupo (no caso do Grupo Benfica, todas as sociedades que o integram coincidem na sua essência na identidade dos seus órgãos de administração).

Sendo pois entendimento do Tribunal que, no caso concreto, se torna inaplicável qualquer esforço argumentativo no sentido de retirar o site www.slbenfica.pt do conceito de imprensa privada da Demandante, como meio de comunicação, promoção e divulgação que manifestamente é da Demandante e da equipa profissional de futebol.

Infra se analisará a invocada questão da inconstitucionalidade do art.º 112.º RDLFPF.

Improcede, assim, o peticionado pela Demandante no seu art.º 59.º do requerimento Inicial, de imputar ao clube Sport Lisboa e Benfica e não à Demandante a autoria das declarações em apreço.

A.3.3.) - Da omissão de matéria relevante

Vem a Demandante denunciar (art.ºs 60.º e ss do Requerimento Inicial) que a decisão ora recorrida omite factos relevantes para uma boa e justa decisão do pleito (toda uma contextualização do universo futebolístico em que se inserem as declarações em análise), factos esses que "*deverão assim ser dados como provados, por estarem demonstrados por prova documental e explicarem o sentido e alcance das declarações constantes da News Benfica*".

Tribunal Arbitral do Desporto

Em bom rigor, a Demandante está a invocar um vício de omissão de pronúncia sobre os factos por si elencados nos artigos 83.º a 101.º do seu requerimento inicial, requerendo que os mesmos sejam incluídos na factologia dada por provada.

Esta temática também não é nova, remetendo-nos para o *thema decidendum* e o recorte de quais devem ser as verdadeiras questões que o devem integrar, distinguindo-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

A omissão de pronúncia é, pois, um vício que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre essas questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

Como escrevia Alberto dos Reis ⁴ (sublinhado nosso),

"São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.

Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão."

Poder-se-á colocar a tónica da dificuldade de se autonomizar quais serão, então, as verdadeiras questões em sentido técnico para efeitos de relevar uma omissão de pronúncia.

Ora, nos presentes autos, a única verdadeira questão que importava decidir dizia respeito à qualificação, ou não, das afirmações como ofensivas e lesivas da honra de órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, ou ofensivas dos princípios da

⁴ Código de Processo Civil anotado, Volume V, Coimbra Editora, 1981 (reimpressão), pág. 143.

Tribunal Arbitral do Desporto

probidade e rectidão, ao ponto de se subsumir às infracções disciplinares p. e p. nos art.ºs 112.º e 127.º do RD.

A Demandante, como se viu, invoca matéria relacionada com a contextualização das suas publicações, nomeadamente com trabalhos jornalísticos, que *“permitem enquadrar e justificar as declarações constantes das edições em causa da News Benfica, nomeadamente, que o SL Benfica e a SL Benfica SAD têm razões objectivas para se considerarem prejudicados por determinadas decisões da equipa de arbitragem e do VAR (...)”*.(art.º 104.º Requerimento Inicial)

Isto para denunciar a falta de factologia de contextualização na decisão proferida.

A matéria trazida aos autos sobre um conjunto de avaliações de terceiros menos positivas da prestação dos árbitros publicadas nos *mass media* não se reveste de verdadeira questão em sentido técnico, sendo um argumento invocado pela Demandante para fazer valer e relevar a sua pretensão de que existiria um fundo de verdade – a denominada *“base factual mínima”* - nas suas críticas à actuação de tais agentes desportivos.

Mas, em bom rigor, a verdadeira questão não está em saber se as prestações das arbitragens foram infelizes ou erróneas, pois ninguém está a salvo (nem se pode arrogar a tal) de ser criticado pelas suas prestações profissionais.

Tal como ninguém, num Estado de Direito, está proibido de expressar a sua indignação e revolta por qualquer situação da vida que considere injusta.

Isto para dizer que o que está em causa é, sim, perceber se as publicações em crise, além do livre direito à crítica que assiste a cada um, atingem, ou não, uma dimensão excessiva e ilícita, isto independentemente do nível de prestação da arbitragem no jogo em concreto.

O mesmo é dizer que a matéria de contextualização que a Demandante pretendia que fosse tida em consideração não reveste, em bom rigor, cariz de matéria essencial



Tribunal Arbitral do Desporto

e imprescindível à boa decisão da causa, traduzindo-se em opiniões sobre a qualidade da arbitragem dos jogos em apreço e tendo por finalidade, tão só, enquadrar os escritos da Demandante.

Contudo, não está em causa aquilatar-se se existiram, ou não, erros de arbitragem e quais os lances errados a que a Demandante se referia. Ou se a Demandante tem, ou não, o direito de criticar a prestação da arbitragem.

Analisa-se, sim, se o alegado exercício do direito da liberdade de expressão foi extravasado e se se entrou já no campo dos juízos de valor ilegítimos e ofensivos da honra e dignidade dos visados.

As opiniões subjectivas de terceiros sobre a qualidade da arbitragem resultam como laterais e não essenciais nesta análise, pois em última instância a Demandante pode – nada a impede – criticar a prestação de um qualquer árbitro num jogo em concreto mesmo que as opiniões de terceiros – especialistas ou não - expressas nos *mass media* sejam todas lisonjeadoras para o árbitro em questão.

Estaria no exercício do seu normal direito de crítica, mesmo discordando da generalidade das opiniões.

O mesmo é dizer que não será o facto de existirem opiniões de terceiros críticas da prestação de um determinado árbitro num determinado jogo que irá desculpar a posição da Demandante, caso se verifique que a mesma extravasou o legítimo direito à crítica e liberdade de expressão.

Ora, compulsados todos os argumentos esgrimidos pela Demandante, bem como a prova documental junta aos autos, conclui-se que tais matérias não se revestem de verdadeira questão em sentido técnico.

São, sim, argumentos invocados pela Demandante para fazer valer e relevar a sua pretensão de que existiria um fundo de verdade – a denominada “base factual mínima” - nas suas críticas insertas nas publicações em análise.

Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, tal incursão argumentativa da Demandante tem por finalidade, tão só, enquadrar os seus escritos.

No mesmo sentido, em situação em tudo similar, pronunciou-se já o TCAS ⁵,

"Quando o tribunal, para decidir as questões postas pelas partes, não usar de razões ou fundamentos jurídicos ou factuais invocados pelas mesmas partes, não está a omitir o conhecimento de questões de que devia conhecer com susceptibilidade do cometimento de nulidade; independentemente da maior ou menor validade daquela argumentação, o certo é que não se está em presença de omissão de pronúncia se não se acha em causa o conhecimento de questão de que o tribunal devesse conhecer, mas apenas em face do desenvolvimento de um raciocínio no âmbito da ponderação de determinada questão, no caso, a atinente à imputação das condutas descritas aos arguidos."

Dito isto, de tudo o explanado não significa que o decisor se deva alhear de ponderar todos os elementos probatórios carreados para os autos (matéria para análise na subsunção dos factos ao normativo), o que não significa, necessariamente, que todo e qualquer facto decorrente de tais elementos tenha de estar plasmado na factualidade dada por provada.

Em suma, a Demandante pode não concordar do caminho do acórdão recorrido em não acolher os seus argumentos e raciocínios e, nomeadamente, plasmá-los na factualidade dada por provada, mas não estamos perante qualquer irregularidade (omissão de pronúncia), pelo que, neste ponto, decai a impugnação da demandante.

B.) Factos

- **B.1).- Matéria de facto provada**

⁵ Ac. TCAS de 06.12.2018, proc. 79/18.9BCLSB, relator José Gomes Correia, in www.dgsi.pt

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta comprovada a seguinte factualidade, além de qualquer dúvida razoável:

1.º

No dia 15.01.2022, disputou-se, no Estádio da Luz, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11805 que opôs a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD, a contar para a Jomada 18 da Liga Portugal 1 bwin.

2.º

No dia 16.01.2022 a arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, proferiu o seguinte comunicado oficial na *News Benfica*, **Edição n.º 699**:

*«Pela segunda vez esta época, o mesmo VAR, Bruno Esteves, validou um golo **precedido de ilegalidade**, ficando a dever à verdade desportiva do Campeonato 4 pontos que o Sport Lisboa e Benfica deveria ter a mais nesta altura. No golo do Moreirense, ontem, no Estádio da Luz, Rafael Martins está em clara posição de fora de jogo, interferindo na jogada e tendo sido parte ativa na carambola da qual resultou o golo adversário.*

*Este mesmo VAR, Bruno Esteves, que **não viu o empurrão** a Gonçalo Ramos no último minuto do jogo contra o Estoril, e do qual redundou o empate adversário, **avaliou ontem, erradamente**, uma não interferência de Rafael Martins na jogada que coloca o Benfica a perder na partida diante do Moreirense.*

*O Sport Lisboa e Benfica vai, por isso, questionar o Conselho de Arbitragem sobre que medidas serão tomadas para que situações como esta não se repitam. E exigirá uma resposta clara sobre a matéria. Nesse sentido, o Sport Lisboa e Benfica renova a sua exigência de verdade e equidade em todos os jogos do Campeonato, lembrando igualmente que também no jogo do Dragão para o Campeonato **foi prejudicado por omissão do VAR** no golo de Fábio Vieira. Por último, uma nota para o antijogo da equipa do Moreirense, desde o primeiro minuto do jogo, com a **complacência, para não dizer patrocínio**, do árbitro de campo, Rui Costa.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Um infundável ror de tempo perdido a cada pontapé de baliza, lançamento lateral, canto ou falta. É mesmo este tipo de abordagem que pretendemos para valorizar o futebol português?»).

3.º

A equipa de arbitragem do predito jogo da jornada 18 da Liga Portugal 1 *bwin* integrou Rui Costa, Árbitro, João Bessa Silva, Assistente 1, Carlos Martins, Assistente 2, João Afonso, 4.º Árbitro, Bruno Esteves, VAR, Rui Teixeira AVAR e Luís Pais, Observador.

4.º

No dia 03.02.2022 a arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, tendo por referência o jogo n.º 12005 disputado, no Estádio da Luz, entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e Gil Vicente Futebol Clube – Futebol SDUQ, no dia 2 de fevereiro de 2022, a contar para a Jornada 20 da Liga Portugal *bwin*, proferiu o seguinte comunicado oficial na *News Benfica*, **Edição n.º 711**:

*“Artur Soares Dias voltou a ter mais uma noite infeliz a apitar o Benfica. Desta vez, acreditou ter visto uma falta que não existiu para anular um golo ao Benfica, que daria vantagem no marcador aos 7 minutos. Desta vez, também não lhe terá parecido existir um penálti que existiu realmente sobre Otamendi, aos 43 minutos. Poderíamos estar aqui a falar de um empate na partida ainda antes do intervalo. Estranha-se o silêncio do VAR, acometido, uma vez mais na Luz, de uma letargia que já assistimos noutras partidas. Sim, admite-se que possa ter havido uma falha na comunicação ou até mesmo uma determinada interpretação que importa dar a conhecer. É por isso tempo de tornar públicos os áudios entre o VAR e o árbitro para que todos entendamos o que realmente se passou. **Ninguém quer que os adeptos fiquem com a ideia, errada, por certo, de que o árbitro Artur Soares Dias e o VAR Hugo Miguel tenham vindo à Luz com o propósito de impedir o Benfica de ganhar**”.*

5.º

Em 04.02.2022 a arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, proferiu, também, as seguintes declarações na *News Benfica*, agora na **Edição n.º 712**:

*“Somos os primeiros a ser exigentes com a equipa e seremos sempre os primeiros a exigir mais. Mas o atual contexto não nos deve inibir de denunciar o **gritante prejuízo de que temos sido vítimas em função de más decisões de arbitragem. É demais!***

Tribunal Arbitral do Desporto

1: A lista seguinte inclui lances em que houve erro grosseiro a nível técnico ocorridos em partidas nas quais não vencemos. A possibilidade de recurso ao VAR agrava a ocorrência destes erros.

10.ª jornada: Estoril 1-1 Benfica – Gonçalo Ramos, aos 90', foi empurrado pelas costas e de seguida o infrator fez o golo do Estoril;

16.ª jornada: FC Porto 3-1 Benfica – Aos 34', Fábio Vieira joga a bola com o braço e de seguida faz o primeiro golo do FC Porto;

18.ª jornada: Benfica 1-1 Moreirense – O golo do Moreirense, aos 62', foi obtido com fora de jogo de Rafael Martins, que participa na jogada;

20.ª jornada: Benfica 1-2 Gil Vicente – Golo anulado ao Benfica sem qualquer razão aos 7' e penálti por assinalar contra o Gil Vicente aos 42' (falta sobre Otamendi).

2: Não há justificação possível para a ocorrência de tantos erros evidentes. Estamos bem cientes do desempenho abaixo das expectativas da nossa equipa de futebol, e o Presidente Rui Costa é o primeiro a assumi-lo, mas, que saibamos, **não cabe à arbitragem acentuar** os nossos problemas (ou de qualquer outro clube).

3: Que fique claro: repudiamos eventuais benefícios, não é o que pretendemos. Pedimos somente respeito, sabendo que o erro fará sempre parte do jogo e que a tarefa de arbitrar um jogo de futebol é complicada. **Não nos parece normal, no entanto, a sucessão inaceitável de erros em prejuízo** do Sport Lisboa e Benfica. (...)”.

6.º

No dia 07.02.2022 a arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, proferiu as seguintes declarações na News Benfica, Edição n.º 714:

"[...] no futebol português, a arruaça e o desrespeito ainda compensam e pagam dividendos. Tanto no jogo do FC Porto como no do Sporting nesta jornada assistimos a comportamentos reprováveis de jogadores de ambos os clubes, beneficiando estes, de parte dos árbitros, **de uma margem de tolerância inimaginável para quem constata, semana após semana, o zelo com que os nossos jogadores e equipa técnica são impedidos de se manifestarem.**

Não é preciso recuar muito no tempo para encontramos exemplos: alguém do Benfica no banco levantar-se e dizer 'isto é queimar tempo' resultou em expulsão, ou o amarelo a Vertonghen, capitão na partida, por se dirigir ao árbitro após o incompreensível lance anulado que nos impediu de chegar à vantagem ante o Gil Vicente.

O Benfica tem procurado contribuir para o melhor ambiente possível no futebol português, sem que lhe seja retribuído o devido respeito, enquanto outros teimam em **chafurdar na lama**

Tribunal Arbitral do Desporto

*continuada e impunemente, para mais **beneficiados pela arbitragem**, o que nos obriga a repensar a postura que deveremos adotar".*

7.º

No dia 22.02.2022 a arguida **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, proferiu a seguintes declarações na *News Benfica*, Edição n.º 723:

*"Ontem (...) voltámos a constatar a gritante ausência de uniformidade de critérios na Liga Portuguesa quanto a cartões amarelos depois de faltas duras, penáltis, expulsões, mas com um padrão comum: **há quem em dificuldade seja sempre amparado. Fica muito mais fácil ganhar jogos assim**. Recordamos apenas que em três jogos – Estoril, Moreirense e Gil Vicente decisões infelizes de arbitragem custaram ao Benfica sete pontos neste campeonato".*

8.º

A arguida, nas mencionadas datas dos factos, tinha os antecedentes disciplinares elencados em fls. 19 a 35 do processo disciplinar n.º 57 – 21/22 (também reproduzidos em fls. 31-47, 25-41 e 17- 33, dos processos disciplinares n.º 65 – 21/22, n.º 66 – 21/22 e n.º 75 – 21/22, respetivamente).

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, tendo a matéria do art.º 8.º da factualidade dada por provada pela decisão recorrida sido desconsiderada por este Tribunal, nesta parte, por consubstanciar matéria de direito.

- **B.2)- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

Tribunal Arbitral do Desporto

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Diga-se, aliás, que as partes não colocam em crise a essencial prova já produzida no âmbito do processo disciplinar, concretamente as publicações.

Neste contexto, as publicações além de serem públicas, resultam respectivamente dos documentos que instruem o processo disciplinar, tendo aliás os factos dados por provados sido aceites pelas partes (com excepção da questão da titularidade da newsletter, que a Demandante não assume como sua).

O **facto 1.º** resulta do documento junto a fls. 36 a 48 do processo disciplinar n.º 57 – 21/22, tendo aliás sido aceites pelas partes.

O **facto 2.º** resulta do documento junto a fls. 52 do processo disciplinar n.º 57-21/22, tendo aliás sido aceites pelas partes.

O **facto 3.º** resulta do documento junto a fls. 36 do processo disciplinar n.º 57 – 21/22, tendo aliás sido aceites pelas partes.

O **facto 4.º** resulta do documento junto a fls. 107-108 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 65 –21/22, tendo aliás sido aceites pelas partes.

O **facto 5.º** resulta do documento junto a fls. fls. 110-112 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 65 – 21/22, tendo aliás sido aceites pelas partes.

O **facto 6.º** resulta do documento junto a fls. 47-48 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 66 – 21/22, tendo aliás sido aceites pelas partes.

O **facto 7.º** resulta do documento junto fls. 38 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 75 – 21/22, tendo aliás sido aceites pelas partes.

O **facto 8.º** resulta dos docs. a **fls. 19 a 35** processo disciplinar n.º 57- 21/22, também reproduzidos em fls. 31-47, 25-41 e 17- 33, dos processos disciplinares n.º 65 - 21/22, n.º 66 - 21/22 e n.º 75 - 21/22, respectivamente.

C.) Direito

Cumpre apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A questão a resolver consiste, na sua essência, em analisar se as publicações da Demandante, e concretamente as críticas aí insertas, se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente, são susceptíveis de enquadramento no ilícito disciplinar p. e p. ou pelo art.º 112.º ou pelo art.º 127.º do RD de modo a justificar a sanção aplicada, por ferir de forma desproporcional a honra e reputação do Conselho Disciplinar. E os princípios da probidade e rectidão.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 17.º do RD dá-nos a definição de infracção disciplinar,

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

"1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos".

O art.º 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos,

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. *As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.*

2. *Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.*

3. (...).

O RD prevê, entre outras, infracções específicas dos clubes [art.ºs 62.º a 127.º], estruturando-as nas categorias de muito graves, graves e leves.

Assim, o art.º 112.º do RD, inserido na subsecção das infracções disciplinares graves, expressa que,

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. *O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.*

2. *Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.*

3. *Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.*

4. *Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam*

Tribunal Arbitral do Desporto

explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Já o art.º 127.º do RD, inserido na subsecção das infracções disciplinares leves, expressa que,

Artigo 127.º

Inobservância de outros deveres

1. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista no n.º 1 do presente artigo, salvo se cometer a violação do mesmo dever violado na mesma época desportiva, não será considerada a circunstância agravante da reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

As sanções previstas nos art.ºs 112.º e 127.º do RD radicam do dever dos agentes desportivos em *"manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, proibidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva"* (artigo 19.º n.º 1 do RDLPPF), sendo nomeadamente *"proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas"* (n.º 2).

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar que ao caso importa, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e exactidão das publicações transcritas na factologia dada por assente.

Quanto à autoria já supra o tribunal se pronunciou sobre a questão.

É também por demais conhecida a acentuada divergência entre a jurisprudência maioritária do Tribunal Central Administrativo do Sul (TCAS) e a jurisprudência maioritária do Supremo Tribunal Administrativo (STA) no que concerne à questão do



Tribunal Arbitral do Desporto

conflito entre a liberdade de expressão e a honra, bom nome e reputação no âmbito desportivo.

Basta relembrar por exemplo, num sentido, os acórdãos do TCAS proferidos no âmbito dos processos n.º 154/19.2BELSB em 16.01.2020, 155/19.0BCLSB em 13.02.2020, 18/19.0BELSB em 04.04.2019, 63/20.2BELSB em 01.10.2020, e 50/20.0BCLSB também em 01.10.2020 e 53/20.5BCLSB em 15-10-2020, todos consultáveis em www.dgsi.pt.

E noutro sentido, diametralmente oposto, os acórdãos do STA proferidos no âmbito dos processos n.º 0154/19.2BCLSB em 04.06.2020, 038/19.4BCLSB em 10/09/2020, 0139/19.9BCLSB em 02/07/2020, 0156/19.9BCLSB em 10.09.2020, 63/20.2BCLSB de 10.09.2020, ou 53/20.5BCLSB de 11.03.2021, todos consultáveis em www.dgsi.pt.

Aliás, no âmbito do processo 0156/19.9BCLSB, já em decisão de 21.05.2020 o STA havia admitido, excepcionalmente, revista do acórdão do TCA confirmativo de decisão do TAD (anulação da pena aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF) com o contundente argumento de que *"O TCA recusou a aplicação do ilícito-típico disciplinar com base na ideia da liberdade de expressão e, assim aparentemente, se apartou da jurisprudência que o Supremo já emitiu na matéria"*, impondo, assim, que o assunto fosse reapreciado pelo STA.

Decisão que, em 19.11.2020, o STA voltou a adoptar (admissão de revista) no âmbito do processo 050/20.0BCLSB e com semelhante fundamentação.

Recentemente, sobre a temática podemos encontrar o acórdão de 10.11.2022 do STA (proc. 092/22.1BCLSB), de 03.11.2022 do STA (proc. 041/22.7BCLSB), 02.06.2022 do TCAS (proc. 92/22.1BCLSB), de 21.04.2022 do TCAS (proc. 73/22.5BCLSB) ou, ainda, de 09.12.2021 do STA (proc. 19/21.8BCLSB).

Aliás, a propósito do processo 041/22.7BCLSB, o STA, em 08.09.2022, apreciou liminarmente o recurso de revista excepcional de acórdão do TCAS argumentando que *"importa, na situação sub specie, aferir da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Supremo [vide, nomeadamente, os Acs. de 26.02.2019 - Proc. n.º*



Tribunal Arbitral do Desporto

066/18.7BCLSB, de 04.06.2020 - Proc. n.º 0154/19.2BCLSB, de 02.07.2020 - Proc. n.º 0139/19.9BCLSB, de 10.09.2020 - Proc. n.ºs 0156/19.9BCLSB e 038/19.4BCLSB, de 04.02.2021 - Proc. n.º 063/20.2BCLSB, de 09.09.2021 - Proc. n.º 050/20.0BCLSB, de 09.12.2021 - Proc. n.º 019/21.8BCLSB], donde se segue a necessidade de recebimento do recurso, para reanálise do assunto com vista a uma mais esclarecida e aprofundada aplicação do direito.”

Não obstante este *thema decidendum* já ter sido abundantemente analisado e julgado pelo TAD, daí resultando entrincheiradas jurisprudências, a verdade é que, sendo as dissertações jurídicas unânimes na necessidade de análise da natureza e confronto (quando colidem) entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação, **cada caso apresenta as suas particularidades** em função do exacto teor dos dizeres ou escritos.

Assim, não há que aderir aprioristicamente a qualquer das jurisprudências em confronto sem antes se proceder a uma ponderação do **caso em concreto** nas suas variadas especificidades e enquadramentos possíveis, só assim se podendo avaliar da eventual colisão de direitos e concluir, a final, pela prevalência de um em relação ao outro.

É conhecida a emotividade que está conexas ao contexto desportivo, e em especial ao futebol, sabendo-se que suscita, inevitavelmente, paixões muitas das vezes exacerbadas.

O futebol é, inexoravelmente, marcado por inúmeras polaridades e é gerador de tensões, alegrias e frustrações, directamente relacionadas, entre outros, com os resultados desportivos dos competidores directos – que na alta competição ganham maior acuidade atentos os avultados interesses financeiros em jogo.

Os árbitros são intervenientes imprescindíveis nos jogos de futebol sendo que as suas decisões geram quase sempre polémica, discórdia e debates infundáveis entre apoiantes e críticos das decisões tomadas, sendo certo que o erro, por mínimo que seja, está sempre omnipresente na actuação dos árbitros, uma vez que são

Tribunal Arbitral do Desporto

constantemente interpelados a tomar decisões imediatas e, desde logo, porque são humanos.

Casos polémicos e erros de arbitragem sempre os houve e haverá, mesmo com a implementação da tecnologia VAR, porquanto envolve sempre o factor humano na decisão, sendo inevitável que a atenção dos agentes desportivos e adeptos na actuação de um árbitro se foque no pretenso erro quando, na sua perspectiva, o seu clube é "prejudicado".

Dito isto, parece-nos pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra actividade humana (v.g., a actividade política tão em voga, ou judicial), sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

A arbitragem está, pois, em permanente escrutínio pelos adeptos e público em geral, para mais com a ampliação que é feita pelos *mass media*, bem como pelos dirigentes e agentes desportivos directamente interessados no tema, **sendo inevitável que subjacente a tais escrutínios esteja a "marca de água" da subjectividade e dos interesses próprios dos envolvidos.**

Também pacífico nos parece que os árbitros pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o direito ao seu bom nome e reputação.

O mesmo é dizer, de forma pragmática, que "não vale tudo" no exercício de crítica.

No caso concreto, haverá, assim, que analisar o teor das publicações por forma a chegar-se a uma conclusão sobre este delicado equilíbrio de direitos constitucionalmente protegidos.

Analisemo-los, pois.

Na publicação de 16.01.2022 (facto provado n.º 2) que consta da "News Benfica", o texto apresenta a seguinte redacção:

«Pela segunda vez esta época, o mesmo VAR, Bruno Esteves, validou um golo **precedido de ilegalidade**, ficando a dever à verdade desportiva do Campeonato 4 pontos que o Sport Lisboa e Benfica deveria ter a mais nesta altura. No golo do Moreirense, ontem, no Estádio da Luz, Rafael Martins está em clara posição de fora de jogo, interferindo na jogada e tendo sido parte ativa na carambola da qual resultou o golo adversário.

Este mesmo VAR, Bruno Esteves, que **não viu o empurrão** a Gonçalo Ramos no último minuto do jogo contra o Estoril, e do qual redundou o empate adversário, **avaliou ontem, erradamente**, uma não interferência de Rafael Martins na jogada que coloca o Benfica a perder na partida diante do Moreirense.

O Sport Lisboa e Benfica vai, por isso, questionar o Conselho de Arbitragem sobre que medidas serão tomadas para que situações como esta não se repitam. E exigirá uma resposta clara sobre a matéria. Nesse sentido, o Sport Lisboa e Benfica renova a sua exigência de verdade e equidade em todos os jogos do Campeonato, lembrando igualmente que também no jogo do Dragão para o Campeonato **foi prejudicado por omissão do VAR** no golo de Fábio Vieira.

Por último, uma nota para o antijogo da equipa do Moreirense, desde o primeiro minuto do jogo, com a **complacência, para não dizer patrocínio**, do árbitro de campo, Rui Costa.

Um infundável ror de tempo perdido a cada pontapé de baliza, lançamento lateral, canto ou falta. É mesmo este tipo de abordagem que pretendemos para valorizar o futebol português?»

Em negrito estão as passagens que o Acórdão recorrido considerou relevantes para efeitos de punição disciplinar ao abrigo do art.º 127.º n.º 1 com referência ao art.º 19.º RD, reconhecendo que estas não se afiguram suficientes para serem consideradas injuriosas, grosseiras ou lesivas da honra dos elementos das equipas de arbitragem.

Considera-as, não obstante, violadoras dos limites da ponderação e equidade que, no essencial, configuram o princípio da rectidão e probidade previstos no art.º 19.º RD, razão pela qual as sanciona ao abrigo do art.º 127.º RD.

Discordamos, contudo.

Nesta publicação, consideramos estar-se perante um normal e admissível juízo valorativo negativo da Demandante em relação ao desempenho desportivo da

Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem no jogo em apreço, elencando os concretos lances de que discorda das decisões do árbitro e concluindo que daí resultou um prejuízo para o Benfica e que, na sua perspectiva, teve influência no resultado.

Na verdade, a expressão **“um golo precedido de ilegalidade”** traduz-se numa mera opinião de erro técnico e análise do lance por parte da Demandante, não introduzindo qualquer elemento de intencionalidade dolosa do árbitro para favorecer ou prejudicar alguma das equipas.

Também a frase *“Este mesmo VAR, Bruno Esteves, que **não viu o empurrão** a Gonçalo Ramos no último minuto do jogo contra o Estoril, e do qual redundou o empate adversário, **avaliou ontem, erradamente**, uma não interferência de Rafael Martins na jogada que coloca o Benfica a perder na partida diante do Moreirense.”* limita-se a constatar, na perspectiva da Demandante, a tomada de duas decisões erradas por parte do árbitro em causa – das quais discorda –, não se vislumbrando, uma vez mais, qualquer elemento de intencionalidade dolosa do árbitro para favorecer ou prejudicar alguma das equipas.

Passando à frase *“Nesse sentido, o Sport Lisboa e Benfica renova a sua exigência de verdade e equidade em todos os jogos do Campeonato, lembrando igualmente que também no jogo do Dragão para o Campeonato **foi prejudicado por omissão do VAR** no golo de Fábio Vieira.”* a mesma traduz uma avaliação negativa, por parte da Demandante, do trabalho do VAR no jogo realizado no Dragão, considerando-se, em consequência prejudicado sem, no entanto, apontar uma intencionalidade a tal prestação.

Finalmente, a frase *“Por último, uma nota para o antijogo da equipa do Moreirense, desde o primeiro minuto do jogo, com a **complacência, para não dizer patrocínio**, do árbitro de campo, Rui Costa. Um infundável ror de tempo perdido a cada pontapé de baliza, lançamento lateral, canto ou falta. É mesmo este tipo de abordagem que pretendemos para valorizar o futebol português?”* a crítica da Demandante direcciona-se para a perda de tempo da equipa do Moreirense ao longo do jogo (uma avaliação subjectiva da Demandante), sendo que os termos **“complacência, para não dizer patrocínio”** deve ser lida, no contexto sistemático em que é empregue, como significando que o árbitro

Tribunal Arbitral do Desporto

do jogo, na perspectiva da Demandante, tolerou tal comportamento e assim agindo deu azo a que a equipa de Moreirense assim actuasse durante toda a partida.

É uma avaliação pessoal e subjectiva que Demandante faz sobre a prestação da equipa do Moreirense (outros dirão que a equipa da Demandante fará o mesmo em jogos difíceis em que esteja em situação de vantagem) e sobre a actuação da equipa de arbitragem, enquadrando-se tais avaliações subjectivas no normal discurso desportivo, sem que daí decorra qualquer imputação de intencionalidade do árbitro em prejudicar a equipa da demandante,

Conclui-se, sem grande esforço, enquadrarem-se as declarações de 16.01.2022 (News Benfica, Edição n.º 699) num normal quadro vivencial desportivo em que um dos agentes desportivos se sente injustiçado quando confrontado com uma actuação de arbitragem da qual discorda.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora sobre o árbitro do jogo em apreço (constata que, na sua perspectiva, errou, não se lhe imputando, contudo, qualquer intencionalidade ou dolo no erro).

Este é o padrão que a jurisprudência do STA tem aplicado de forma uniforme na análise destas situações de crítica às arbitragens, ou seja, a presença, ou não, do elemento de intencionalidade dolosa na actuação dos árbitros para favorecer ou prejudicar alguma das equipas.

Em suma, o contexto destas declarações não indicia, portanto, um *animus diffamandi* ou *injuriandi*, mas antes um interesse ou vontade em criticar decisões consideradas injustas, no intuito de defesa de um interesse próprio, que é o da Demandante.

Daqui não decorre, necessariamente, a violação dos princípios de rectidão e probidade vertidos no art.º 19.º RD e puníveis por via do art.º 127.º n.º 1 RD.

Na publicação de 03.02.2022 (facto provado n.º 4) que consta da "News Benfica", o texto apresenta a seguinte redacção:

*"Artur Soares Dias voltou a ter mais uma noite infeliz a apitar o Benfica. Desta vez, acreditou ter visto uma falta que não existiu para anular um golo ao Benfica, que daria vantagem no marcador aos 7 minutos. Desta vez, também não lhe terá parecido existir um penálti que existiu realmente sobre Otamendi, aos 43 minutos. Poderíamos estar aqui a falar de um empate na partida ainda antes do intervalo. Estranha-se o silêncio do VAR, acometido, uma vez mais na Luz, de uma letargia que já assistimos noutras partidas. Sim, admite-se que possa ter havido uma falha na comunicação ou até mesmo uma determinada interpretação que importa dar a conhecer. É por isso tempo de tornar públicos os áudios entre o VAR e o árbitro para que todos entendamos o que realmente se passou. **Ninguém quer que os adeptos fiquem com a ideia, errada, por certo, de que o árbitro Artur Soares Dias e o VAR Hugo Miguel tenham vindo à Luz com o propósito de impedir o Benfica de ganhar**".*

Em negrito estão as passagens que o Acórdão recorrido considerou relevantes para efeitos de punição disciplinar ao abrigo do art.º 127.º n.º 1 com referência ao art.º 19.º RD, reconhecendo que estas não se afiguram suficientes para serem consideradas injuriosas, grosseiras ou lesivas da honra dos elementos das equipas de arbitragem.

Considera-as, não obstante, violadoras dos limites da ponderação e equidade que, no essencial, configuram o princípio da rectidão e probidade previstos no art.º 19.º RD, razão pela qual as sanciona ao abrigo do art.º 127.º RD.

Depois de elencar erros que, na sua perspectiva, a equipa de arbitragem incorreu, a Demandante conclui que **"Ninguém quer que os adeptos fiquem com a ideia, errada, por certo, de que o árbitro Artur Soares Dias e o VAR Hugo Miguel tenham vindo à Luz com o propósito de impedir o Benfica de ganhar"**.

Este segmento parece sugerir contornos de técnica de argumentação invertida, ou seja, expressa-se algo esperando que a percepção do destinatário seja a oposta à que é sugerida.

Não obstante, não se pode inferir com segurança, para além da dúvida razoável, que tenha sido essa a intenção da Demandante, tanto mais que é a própria

Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante quem expressa que uma eventual percepção de actuação dolosa da equipa de arbitragem seria **errada**.

Não sendo possível superar tal dúvida razoável da intenção da Demandante em introduzir o elemento de dolo na actuação do árbitro ou qualquer ofensa, destas declarações também não decorre a violação dos princípios de rectidão e probidade vertidos no art.º 19.º RD e puníveis por via do art.º 127.º n.º 1 RD.

Na publicação de 04.02.2022 (facto provado n.º 5) que consta da "News Benfica", o texto apresenta a seguinte redacção:

*"Somos os primeiros a ser exigentes com a equipa e seremos sempre os primeiros a exigir mais. Mas o atual contexto não nos deve inibir de denunciar o **gritante prejuízo de que temos sido vítimas em função de más decisões de arbitragem. É demais!***

1: A lista seguinte inclui lances em que houve erro grosseiro a nível técnico ocorridos em partidas nas quais não vencemos. A possibilidade de recurso ao VAR agrava a ocorrência destes erros.

10.ª jornada: Estoril 1-1 Benfica – Gonçalo Ramos, aos 90', foi empurrado pelas costas e de seguida o infrator fez o golo do Estoril;

16.ª jornada: FC Porto 3-1 Benfica – Aos 34', Fábio Vieira joga a bola com o braço e de seguida faz o primeiro golo do FC Porto;

18.ª jornada: Benfica 1-1 Moreirense – O golo do Moreirense, aos 62', foi obtido com fora de jogo de Rafael Martins, que participa na jogada;

20.ª jornada: Benfica 1-2 Gil Vicente – Golo anulado ao Benfica sem qualquer razão aos 7' e penálti por assinalar contra o Gil Vicente aos 42' (falta sobre Otamendi).

*2: Não há justificação possível para a ocorrência de tantos erros evidentes. Estamos bem cientes do desempenho abaixo das expectativas da nossa equipa de futebol, e o Presidente Rui Costa é o primeiro a assumi-lo, mas, que saibamos, **não cabe à arbitragem acentuar** os nossos problemas (ou de qualquer outro clube).*

*3: Que fique claro: repudiamos eventuais benefícios, não é o que pretendemos. Pedimos somente respeito, sabendo que o erro fará sempre parte do jogo e que a tarefa de arbitrar um jogo de futebol é complicada. **Não nos parece normal, no entanto, a sucessão inaceitável de erros em prejuízo do Sport Lisboa e Benfica. (...)**"*

Em negrito estão as passagens que o Acórdão recorrido considerou relevantes para efeitos de punição disciplinar ao abrigo do art.º 127.º n.º 1 com referência ao art.º 19.º



Tribunal Arbitral do Desporto

RD, reconhecendo que estas não se afiguram suficientes para serem consideradas injuriosas, grosseiras ou lesivas da honra dos elementos das equipas de arbitragem.

Considera-as, não obstante, violadoras dos limites da ponderação e equidade que, no essencial, configuram o princípio da rectidão e probidade previstos no art.º 19.º RD, razão pela qual as sanciona ao abrigo do art.º 127.º RD.

Nestas declarações, a Demandante começa por considerar que as arbitragens dos jogos em que a sua equipa interveio foram más, daí decorrendo prejuízo para a mesma. É uma interpretação pessoal e subjectiva que faz das arbitragens nos jogos que a sua equipa disputou, não se vislumbrando qualquer introdução de elemento de actuação dolosa e intencional por parte dos árbitros.

De seguida, a Demandante elenca e concretiza os vários lances que considera terem sido mal ajuizados pela equipa de arbitragem, sendo que, ao mesmo tempo, reconhece o fraco desempenho da sua equipa de futebol.

Conclui, assim, que as más decisões de arbitragem a acrescer ao baixo desempenho da sua equipa de futebol apenas vêm acentuar os problemas da Demandante. É uma conclusão lógica, soma de factores, de quem conjuga duas situações que não lhe são favoráveis: o baixo rendimento da equipa e as invocadas más arbitragens.

Termina a Demandante o comunicado expressando *"Que fique claro: repudiamos eventuais benefícios, não é o que pretendemos. Pedimos somente respeito, sabendo que o erro fará sempre parte do jogo e que a tarefa de arbitrar um jogo de futebol é complicada. Não nos parece normal, no entanto, a sucessão inaceitável de erros em prejuízo do Sport Lisboa e Benfica. (...)".*

Neste segmento final, a Demandante assume que o erro fará sempre parte do jogo (ou seja, o erro não intencional) porque não é fácil arbitrar um jogo de futebol, para depois mostrar incompreensão pela sucessão de erros que prejudicaram a sua equipa.

Tribunal Arbitral do Desporto

A leitura sistemática deste trecho, no segmento "**a sucessão inaceitável de erros em prejuízo do Sport Lisboa e Benfica**" remete-nos para a definição de erro que imediatamente antes a Demandante havia referido: erros não intencionais ("**o erro fará sempre parte do jogo e que a tarefa de arbitrar um jogo de futebol é complicada**").

Destas declarações também não decorre a violação dos princípios de rectidão e probidade vertidos no art.º 19.º RD e puníveis por via do art.º 127.º n.º 1 RD.

Na publicação de 07.02.2022 (facto provado n.º 6) que consta da "News Benfica", o texto apresenta a seguinte redacção:

*"[...] no futebol português, a arruaça e o desrespeito ainda compensam e pagam dividendos. Tanto no jogo do FC Porto como no do Sporting nesta jornada assistimos a comportamentos reprováveis de jogadores de ambos os clubes, beneficiando estes, de parte dos árbitros, **de uma margem de tolerância inimaginável para quem constata, semana após semana, o zelo com que os nossos jogadores e equipa técnica são impedidos de se manifestarem.***

Não é preciso recuar muito no tempo para encontrarmos exemplos: alguém do Benfica no banco levantar-se e dizer 'isto é queimar tempo' resultou em expulsão, ou o amarelo a Vertonghen, capitão na partida, por se dirigir ao árbitro após o incompreensível lance anulado que nos impediu de chegar à vantagem ante o Gil Vicente.

*O Benfica tem procurado contribuir para o melhor ambiente possível no futebol português, sem que lhe seja retribuído o devido respeito, enquanto outros teimam em **chafurdar na lama** continuada e impunemente, para mais **beneficiados pela arbitragem**, o que nos obriga a repensar a postura que deveremos adotar".*

Em negrito estão as passagens que o Acórdão recorrido considerou relevantes para efeitos de punição disciplinar ao abrigo do art.º 112.º n.º 1, 3 e 4 RD, considerando-as lesivas da honra e da reputação das equipas de arbitragem.

O acórdão recorrido considerou que de tais declarações decorre a imputação de que os árbitros beneficiam certas equipas em detrimento de outras.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante, no texto, denuncia comportamentos reprováveis por parte de jogadores do FC Porto e do Sporting nos respectivos jogos, acrescentando que os árbitros dão a tais comportamentos uma margem de tolerância inaceitável, fazendo uma comparação com a margem de tolerância dada aos jogadores da sua equipa que será distinta.

Avança, de seguida, com dois exemplos dessa invocada tolerância mínima para com membros da sua equipa.

Tais trechos reflectem um inconformismo da Demandante perante uma avaliação comparativa que faz das diferentes prestações de arbitragem, sem que daí decorra necessariamente qualquer imputação de imparcialidade na conduta das diferentes equipas de arbitragem.

Em momento algum das declarações a Demandante imputa uma conduta deliberada, dolosa, das equipas de arbitragem para beneficiar um clube em detrimento de outro, apenas apontando condutas distintas de várias equipas de arbitragem que, na sua óptica, deveriam ser uniformes.

E, diga-se, quando se aborda a questão das margens de tolerância nas arbitragens (na determinação dos tempos de desconto, na tolerância disciplinar para com protestos de jogadores, na tolerância de perdas de tempo para "assistências médicas" em campo, etc...) entramos num campo de total subjectividade e de inevitável quadro comparativo (porventura imerecido e injusto) entre distintos jogos feita por adeptos, dirigentes desportivos e jornalistas, que permitirá as mais diversas e distintas conclusões conforme a leitura que cada um faz do desenrolar dos jogos e, especialmente, dos resultados.

De tal exercício comparativo, não decorre necessariamente que se esteja a questionar a imparcialidade e a isenção das equipas de arbitragem, mas tão só a comparar distintas formas de actuar e lidar com situações em concreto (acções disciplinares perante protestos, etc...), não estando em causa a integridade e o bom nome dos elementos da arbitragem.

A Demandante termina o comunicado em análise com a seguinte frase: *“O Benfica tem procurado contribuir para o melhor ambiente possível no futebol português, sem que lhe seja retribuído o devido respeito, enquanto outros teimam em **chafurdar na lama** continuada e impunemente, para mais **beneficiados pela arbitragem**, o que nos obriga a repensar a postura que deveremos adotar”*.

A expressão *“chafurdar na lama”*, ao invés do que transparece do acórdão recorrido (pág. 32 do acórdão) não é dirigida à actuação de elementos da arbitragem, mas sim à actuação de equipas adversárias da equipa da Demandante, seguramente em estreita conexão e contextualização com o primeiro parágrafo do comunicado analisado.

É, certamente, uma expressão indelicada mas que não atinge, *per se*, um patamar tal que justifique qualquer lesão de honra e reputação dos destinatários (que não a arbitragem, reitere-se), sendo necessário enquadrá-la no contexto desportivo em que foi proferida.

A injúria e difamação não se podem confundir com a indelicadeza, como se nos afigura ser o caso agora em análise.

Relembre-se que o acórdão recorrido encarou, erroneamente, tal expressão como dirigida à arbitragem: *“Trata-se de declarações que ultrapassam a liberdade de expressão crítica (designadamente a crítica objetiva), sendo difamatórias e ofensivas da honra e reputação de elementos das equipas de arbitragem em geral (...)”*

Já a expressão *“(...) para mais beneficiados pela arbitragem (...)”*, há que contextualizá-la no supra analisado primeiro parágrafo do comunicado, em que se concluiu não ter a Demandante introduzido qualquer elemento de intencionalidade dolosa na actuação da arbitragem.

Na verdade, a imparcialidade e a isenção são atributos que têm de ser intrínsecos à função da arbitragem, pelo que a Demandante a referir-se apenas aos benefícios e

Tribunal Arbitral do Desporto

prejuízos resultante de uma qualquer prestação de arbitragem, não está a colocar em causa a integridade moral do árbitro, nem tão pouco a credibilidade e o prestígio da competição desportiva, limitando-se a constatar o que, no seu entender, é um encadeamento de premissas objectivas: havendo um erro de arbitragem, um clube é prejudicado e outro beneficiado com tal decisão.

Conclui-se, pois, que este comunicado da Demandante não consubstancia uma violação das normas regulamentares que protegem o direito à honra dos agentes desportivos.

Na publicação de 22.02.2022 (facto provado n.º 7) que consta da "News Benfica", o texto apresenta a seguinte redacção:

*"Ontem (...) voltámos a constatar a gritante ausência de uniformidade de critérios na Liga Portuguesa quanto a cartões amarelos depois de faltas duras, penaltis, expulsões, mas com um padrão comum: **há quem em dificuldade seja sempre amparado. Fica muito mais fácil ganhar jogos assim.** Recordamos apenas que em três jogos – Estoril, Moreirense e Gil Vicente decisões infelizes de arbitragem custaram ao Benfica sete pontos neste campeonato".*

Em negrito estão as passagens que o Acórdão recorrido considerou relevantes para efeitos de punição disciplinar ao abrigo do art.º 112.º n.º 1, 3 e 4 RD, considerando-as lesivas da honra e da reputação das equipas de arbitragem.

O acórdão recorrido considerou que de tais declarações decorre a imputação de que os árbitros beneficiam certas equipas em detrimento de outras.

Na verdade, o segmento de que há um padrão comum em que "**há quem em dificuldade seja sempre amparado. Fica muito mais fácil ganhar jogos assim.**", ganha destaque e relevo quando comparado com os anteriores textos analisados.

Se nos textos anteriores o tribunal não descortinou a imputação da Demandante de intencionalidade dolosa na actuação das equipas de arbitragem para favorecer ou



Tribunal Arbitral do Desporto

prejudicar equipas, este segmento da publicação tem já o condão de introduzir tal intencionalidade ao referir-se ao amparo das equipas de arbitragem e ao correspondente nexos causal para vitória mais fácil de certas equipas.

A Demandante introduz, aqui, um elemento de dolo na actuação do árbitro: o árbitro amparou certas equipas que necessitavam desse amparo (que estavam em dificuldades) tornando mais fácil as vitórias dessas equipas, agindo os árbitros já não norteados pelo rigor técnico que se lhes exige, mas sim impulsionados com o propósito de amparar, beneficiar, uma das equipas em confronto.

O termo "amparar" tem, para um destinatário normal, o significado imediato de proteger, dar refúgio, a alguém que está em dificuldades.

Ora tal acção implica, necessariamente, uma vontade de assim actuar, um propósito pré-determinado tendo em vista facilitar a vitória de uma equipa.

Mais, a Demandante afirma que esse amparo se verifica SEMPRE, ou seja, terá ínsita uma predeterminação da vontade.

Trata-se de uma afronta ao profissionalismo que deve nortear a actividade de um árbitro, imputando-se-lhe o propósito declarado de agir em benefício de uma equipa, daqui decorrendo, necessariamente, o propósito de desvirtuar a verdade desportiva.

A imparcialidade e a isenção são atributos que têm de ser intrínsecos à função da arbitragem, pelo que imputar-se a um árbitro, desta forma, a parcialidade nas decisões que toma num jogo colocam, inexoravelmente, em causa a integridade moral do árbitro, bem como a credibilidade e o prestígio da competição desportiva.

Por via deste preciso trecho, devidamente enquadrado na integralidade da publicação, conclui-se que a Demandante extravasou aquilo que deve ser admissível no âmbito da livre crítica e liberdade de expressão e fê-lo de forma evidente.

A prática dolosa de proferir decisões erradas (a única explicação possível para o conceito de dar "amparo") traduz-se, efectivamente, no seguinte: quem actua de forma **PARCIAL**, actua de forma consciente com o objectivo declarado de beneficiar alguém em detrimento de outrem.

Aplicando isto ao domínio desportivo, o mesmo é dizer que o árbitro violou a verdade desportiva de forma consciente e propositada: não pode ter outra interpretação que não seja a de que a Demandante imputa ao árbitro actuação ilícita de forma a alterar a verdade desportiva que deveria ser obtida dentro do campo, facilitando as vitórias de certas equipas, quando deveria obediência aos princípios da imparcialidade, isenção e objectividade.

Creemos que estas conclusões interpretativas da publicação da Demandante são claras para qualquer *bonus pater familiae*, nem se alcança como poderá a Demandante negar que não quis dizer o que está, efectivamente, escrito.

Se efectivamente quisesse limitar-se à normal crítica, não enveredaria a Demandante pela directa acusação de parcialidade na actuação dos árbitros, traduzida em **dar amparo** a equipas em dificuldades e, desta forma, facilitar as suas vitórias.

É que parcialidade implica, necessariamente, consciência do acto e dolo, não se quedando pela mera "impreparação técnica" do árbitro (essa, sim, uma avaliação pessoal que a Demandante é livre de fazer, mesmo que injusta), tal como qualquer adepto pode opinar sobre a maior ou menor aptidão de um atleta em integrar um plantel de uma determinada equipa.

Conclui-se, pois, que a publicação de 22.02.2022 (News Benfica) formula imputação dolosa que extravasa o normal direito de crítica, indo mais além do que a simples discordância de decisões de arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante introduz o elemento doloso na sua publicação apresentando ao normal leitor/destinatário um exercício de nexo causal entre a actuação dolosa do árbitro e a facilitação de vitórias de equipas rivais à da Demandante.

Apesar da Demandante na sua contestação afirmar que "*Não se imputa aos árbitros qualquer comportamento ilícito, mas, tão somente, uma actuação desconforme, aos regulamentos, **porquanto não intencional.***" (art.º 219.º contestação) e que "*O que o Sport Lisboa e Benfica ou a Demandante nunca fizeram foi imputar aos árbitros qualquer intenção de deliberadamente adulterarem o resultado de um desafio através da sua conduta.*" (art.º 224.º contestação – vide também art.ºs 242.º e 243.º da contestação), o facto é o fez.

A publicação, lida e analisada de forma sistemática, induz efectivamente a imputação de actuação dolosa das arbitragens com o manifesto propósito de prejudicar a equipa profissional da Demandante, facilitando as vitórias dos rivais através do seu amparo, leia-se protecção.

Se, como supra descrevemos, é verdade que a Demandante nas restantes publicações limitou-se a avaliar, discordar, apontar e criticar os – na sua óptica – erros de arbitragem, exercendo o seu legítimo e normal direito de crítica, não menos verdade é que acaba por, desta forma, criar no destinatário das publicações a ideia do nexo causal entre o benefício às equipas rivais e o propósito de protecção (amparo) das arbitragens para o efeito, extravasando-se, deste modo, a mera análise do seu desempenho profissional e entrando-se já no domínio da sua honra e reputação e na estigmatização/rotulação do árbitro como protector das equipas rivais à da Demandante.

Consideramos, pois, que a publicação de 22.02.2022 na New Benfica (Edição n.º 723) viola, efectivamente, o disposto no art.º 112.º RDLPFPP, ultrapassando as margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão não sendo exigível aos árbitros um normal poder de encaixe perante directas imputações de parcialidade e alteração da verdade desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

Esse é um terrível estigma, nexo causal perspicazmente introduzido no argumentário, que não é admissível e que a Demandante tem o dever de não desconhecer ao criar o desejado efeito difamatório junto dos leitores.

O mesmo se aplica às mais variadas áreas de actividade humana na sociedade (médica, política, jurídica, universitária, desportiva, policial, etc...) e, como é óbvio, a arbitragem no âmbito do futebol profissional não está excluído desse universo.

É verdade que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo – para mais de alta competição, como é o caso -, tal como numa actividade com visibilidade pública (v.g. política, magistratura, etc...) têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.

Mas tal não significa que, entrando-se no campo da reputação, seriedade e honra dos visados, se recorra ao argumento do específico contexto desportivo e das características do mundo do futebol, para se eliminarem fronteiras e limites à extensão da crítica, como se o futebol fosse um fenómeno eximido às regras e valores do Estado de Direito.

A Demandante, que tem uma estrutura comunicacional profissionalizada como é de conhecimento público, tem a obrigação de distinguir a fronteira entre o direito à crítica e o campo da lesão da reputação de agentes desportivos, nomeadamente dos árbitros.

Nesta última publicação, a Demandante insinua que as decisões erróneas de arbitragem não se inseriram no normal erro humano, entende sim que foram deliberadas e propositadas para beneficiar equipas rivais, isto é, para alterar a verdade desportiva.

Foi esta a mensagem imediata e directa que quis transmitir aos seus adeptos e público em geral, ultrapassando já os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação – embora a tente mitigá-la nomeadamente ao afirmar que não está a por em causa a honestidade dos árbitros em questão.

E não se vislumbra qualquer causa de exclusão da ilicitude na conduta da Demandante.

Resumindo o supra explanado, configura-se-nos que das cinco publicações em análise, apenas a de 22.02.2022 ultrapassa manifestamente os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação que devem nortear o livre direito de crítica e liberdade de expressão.

Na verdade, a liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de protecção constitucional.

Expressa o art.º 37.º da CRP,

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

- 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*
- 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.*
- 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação*

Tribunal Arbitral do Desporto

respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. *A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.*

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si.

Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP,

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. *A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*
2. *A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.*
3. *A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.*
4. *A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.*

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso),

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. *Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*
2. *A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*
3. *As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.*

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respectivos interesses e "com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos."⁶

Como supra se disse, não está em causa o direito da Demandante em avaliar, discordar e criticar publicamente determinadas decisões desempenho das arbitragens quando não concorde com as mesmas.

Há quem aprecie, há quem não aprecie e há quem se sinta prejudicado.

Ou seja, no contexto desportivo de alta competição, com distintos interesses em causa por parte dos protagonistas desportivos e com um universo de adeptos que acompanham, suportam e partilham dessa paixão desportiva, todo e qualquer desempenho de arbitragem está, necessariamente, sujeito à permanente avaliação e crítica.

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos e órgãos, pondo-se em causa a

⁶ Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

honorabilidade, reputação e imparcialidade com que determinado agente desportivo deve exercer a sua função.

Como bem já se resumiu na jurisprudência,

*"O direito à crítica ainda visando ou sendo movida por um interesse (social) legítimo não pode constituir-se como causa de justificação de uma conduta se o seu conteúdo extrapola e vai além dos limites da crítica pública para se anichar na ofensa pessoal, mediante e utilização de uma terminologia objectivamente lesiva dos valores da honra e consideração ético-pessoais."*⁷

Entramos, aqui, na invocada, pela Demandante, questão da inconstitucionalidade do art.º 112.º (art.º 245.º Requerimento inicial).

Esta questão já tem sido, por diversas ocasiões, esclarecida pela jurisprudência superior do STA, como sejam os ac. STA de 09.12.2021 (Proc. 19/21.8BCLSB) ou de 04.06.2020 (Proc. 154/19.2BCLSV) cuja posição é acolhida por este tribunal,

"Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervém nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do

⁷ Acórdão TRC 02.04.2008, Proc.1700/05.4TA AVR, relator Gabriel Catarino, in www.dgsi.pt

Tribunal Arbitral do Desporto

próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF. Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.»

Em suma, o que se retira da publicação de 22.02.2022, além da normal visão crítica de quem se sente injustiçado, é, manifestamente, uma imputação às arbitragens da prática de ilícitos consubstanciados na violação dos seus deveres de **isenção, rigor e de imparcialidade e, em última instância, de não actuação segundo o princípio da legalidade**, adulterando, de forma dolosa, a verdade desportiva em benefício das equipas rivais da Demandante.

A Demandante não obistou à divulgação da respectiva publicação, e seguramente que o poderia ter feito.

E foi esse, precisamente, o desiderato da Demandante ao assim proceder: induzir os seus adeptos, e público em geral, sabendo-se da força impressiva e convencimento que os textos clubísticos têm sobre a maioria dos seus adeptos.



No caso em apreço, o escopo das normas regulamentares invocadas (mormente o art.º 112.º do RD) visa, além da honra e reputação dos agentes desportivos, a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

Como supra se conclui, na análise da questão prévia, o âmbito de cognição deste TAD não está de alguma forma limitado como entende a Demandada, admitindo-se, sempre em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a manutenção do decisão disciplinar, a sua integral revogação ou a sua modificação, o que se reflectirá na decisão que se segue.

D.) DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se parcialmente procedente o recurso interposto pela Demandante e, em consequência, decide-se,

- a.) **REVOGAR** o acórdão de 14 de Junho de 2022, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo Disciplinar n.º 57-21/22 e respectivos apensos (Processo Disciplinar n.º 65-21/22; Processo Disciplinar n.º 66-21/22; Processo Disciplinar n.º 75-21/22) na parte em que aplicou à Demandante:
 - i.) a sanção disciplinar de multa fixada no valor de 10 UC (€ 1.020,00), pela prática, de infracção disciplinar, p. e p. pelo art.º 127.º n.º 1 com referência ao art.º 19.º RD, relativa à publicação de 16.01.2022 na **edição 699** da "News Benfica".

Tribunal Arbitral do Desporto

- ii.) a sanção disciplinar de multa fixada no valor de 10 UC (€ 1.020,00), pela prática, de infracção disciplinar, p. e p. pelo art.º 127.º n.º 1 com referência ao art.º 19.º RD, relativa à publicação de 03.02.2022 na **edição 711** da "News Benfica".
- iii.) a sanção disciplinar de multa fixada no valor de 10 UC (€ 1.020,00), pela prática, de infracção disciplinar, p. e p. pelo art.º 127.º n.º 1 com referência ao art.º 19.º RD, relativa à publicação de 04.02.2022 na **edição 712** da "News Benfica".
- iv.) a sanção disciplinar de multa fixada no valor de 150 UC (€ 15.300,00), pela prática, de infracção disciplinar, p. e p. pelo art.º art.º 112.º- 1, 3 e 4 RD, relativa à publicação de 07.02.2022 na **edição 714** da "News Benfica".

b.) **MANTER** o acórdão de 14 de Junho de 2022, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo Disciplinar n.º 57-21/22 e respectivos apensos (Processo Disciplinar n.º 65-21/22; Processo Disciplinar n.º 66-21/22; Processo Disciplinar n.º 75-21/22) na parte em que aplicou à Demandante a sanção disciplinar de multa fixada no valor de 150 UC (€ 15.300,00), pela prática, de infracção disciplinar, p. e p. pelo art.º art.º 112.º- 1, 3 e 4 RD, relativa à publicação de 22.02.2022 na **edição 723** da "News Benfica".

Em termos de custas, determina-se que as custas do processo – acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que **o valor da causa é de € 33.660,00** (trinta e três mil seiscientos e sessenta euros) –, sejam suportadas na proporção do decaimento de cada uma das partes, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e notifique.

Lisboa, 7 de Março de 2023

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros, juntando-se infra a declaração de voto do árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Miguel Sá Fernandes', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

(Miguel Sá Fernandes)



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 45/2022

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitro Indicado pela Demandante: Pedro de Tovar de Magalhães e Menezes Ferros

Árbitro indicado pela Demandada: Nuno Carlos Lamas de Albuquerque

Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes

VOTO VENCIDO

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que as expressões proferidas/escritas pela Demandante violam, efetivamente, o disposto no artigo 112.º do RDLPPF.

Vejamos, pois, porquê:

Por Acórdão datado de 14/06/2022, do Conselho de Disciplina da FPF, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 57-21/22 e respetivos (processos n.º 65-21/22, 66-21/22 e 75-21/22) o Demandante foi condenado por produzir e publicar declarações cujo teor consubstancia comportamento imoderado e incorreto para com os árbitros do jogo oficialmente identificado com o n.º 11805, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Moreirense Futebol Clube – Futebol SAD, a contar para a Jornada 18 da Liga Portugal 1 *bwin*, no dia 15/01/2022.

Segundo o artigo 112.º: "1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC. 2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da



Tribunal Arbitral do Desporto

ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia esportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro. 3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro. 4. Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa."

Nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: «(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)», sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, «a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior. Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que «todos têm



Tribunal Arbitral do Desporto

o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»).

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito do Presidente do Conselho de Arbitragem, visado pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: "*1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*"

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica da Demandante e direito ao bom nome e consideração social dos árbitros visados – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a "imputação for feita para realizar interesses legítimos" (1) ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for "praticada no exercício de um direito", é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: «a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos» (2).

No caso em apreço, a Demandante fez as seguintes publicações:

1.ª publicação (16.01.2022, na edição 699 da News Benfica): «Pela segunda vez esta época, o mesmo VAR, Bruno Esteves, validou um golo **precedido de ilegalidade**, ficando a dever à verdade desportiva do Campeonato 4 pontos que o Sport Lisboa e Benfica deveria ter a mais nesta altura. No golo do Moreirense, ontem, no Estádio da Luz, Rafael Martins está em clara posição de fora de jogo, interferindo na jogada e tendo sido parte ativa na carambola da qual resultou o golo adversário. Este mesmo VAR, Bruno Esteves, que não viu o empurrão a Gonçalo Ramos no último minuto do jogo contra o Estoril, e do qual redundou o empate adversário, avaliou ontem, erradamente, uma não interferência de Rafael Martins na jogada que coloca o Benfica a perder na partida diante do Moreirense. (...) Por último, uma nota para o antijogo da equipa do Moreirense, desde o primeiro minuto do jogo, **com a complacência, para não dizer patrocínio**, do árbitro de campo, Rui Costa.»

2.ª publicação (03.02.2022, na edição 711 da News Benfica): «Artur Soares Dias voltou a ter mais uma noite infeliz a apitar o Benfica. Desta vez, acreditou ter visto uma falta que não existiu para anular um golo ao Benfica. (...) **Ninguém quer que os adeptos fiquem com a ideia, errada, por certo, de que o árbitro Artur Soares Dias e o VAR Hugo Miguel tenham vindo à Luz com o propósito de impedir o Benfica de ganhar.**»

¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense, p. 620.



Tribunal Arbitral do Desporto

3.ª publicação (04.02.2022, na edição 712 da News Benfica): « "Somos os primeiros a ser exigentes com a equipa e seremos sempre os primeiros a exigir mais. Mas o atual contexto não nos deve inibir de **denunciar o gritante prejuízo de que temos sido vítimas em função de más decisões de arbitragem. É demais!**»

4.ª publicação (07.02.2022, na edição 714 da News Benfica): « "[...] no futebol português, **a arruaca e o desrespeito ainda compensam e pagam dividendos.** Tanto no jogo do FC Porto como no do Sporting nesta jornada **assistimos a comportamentos reprováveis de jogadores de ambos os clubes, beneficiando estes, de parte dos árbitros, de uma margem de tolerância inimaginável** para quem constata, semana após semana, o zelo com que os nossos jogadores e equipa técnica são impedidos de se manifestarem. Não é preciso recuar muito no tempo para encontrarmos exemplos: alguém do Benfica no banco levantar-se e dizer 'isto é queimar tempo' resultou em expulsão, ou o amarelo a Vertonghen, capitão na partida, por se dirigir ao árbitro após o **incompreensível lance anulado que nos impediu de chegar à vantagem ante o Gil Vicente.** O Benfica tem procurado contribuir para o melhor ambiente possível no futebol português, sem que lhe seja retribuído o devido respeito, enquanto outros teimam em chafurdar na lama continuada e impunemente, para mais **beneficiados pela arbitragem,** o que nos obriga a repensar a postura que deveremos adotar".

5.ª publicação (22.02.2022, na edição 723 da News Benfica): « "Ontem (...) voltámos a constatar a **gritante ausência de uniformidade de critérios na Liga Portuguesa quanto a cartões amarelos** depois de faltas duras, penaltis, expulsões, mas com um padrão comum: **há quem em dificuldade seja sempre amparado. Fica muito mais fácil ganhar jogos assim.**»

De facto, ao proferir afirmações como "com a complacência, para não dizer patrocínio, do árbitro de campo, Rui Costa", "o árbitro Artur Soares Dias e o VAR Hugo Miguel tenham vindo à Luz com o propósito de impedir o Benfica de ganhar", "denunciar o gritante



Tribunal Arbitral do Desporto

prejuízo de que temos sido vítimas em função de más decisões de arbitragem. É demais!", "assistimos a comportamentos reprováveis de jogadores (...), beneficiando estes, de parte dos árbitros, de uma margem de tolerância inimaginável", "gritante ausência de uniformidade de critérios na Liga Portuguesa quanto a cartões amarelos", "há quem em dificuldade seja sempre amparado. Fica muito mais fácil ganhar jogos assim" e "(...) enquanto outros teimam em chafurdar na lama continuada e impunemente, para mais beneficiados pela arbitragem (...)", ultrapassa os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, pois lança uma crítica a uma conduta, mas também às pessoas, neste caso aos árbitros.

Ora, o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo apenas não será ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

Não se ignora a dita emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, também pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao



Tribunal Arbitral do Desporto

bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

Contudo, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

E, no presente caso, o que ficou expresso nas expressões proferidas pela Demandante foram opiniões e interpretação dos factos que, apesar de poderem ser a sua perceção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso dos visados.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que a Demandante, embora tenha procurado exercer uma crítica, acaba por fazer exarar nas entrevistas expressões ofensivas da honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas. Ou seja, acaba por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, a Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e dariam a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante vai, porém, mais longe imputando ao árbitro e ao VAR a prática de erros de avaliação e decisões em benefício de um único clube, a intenção de "impedir o Benfica de ganhar" e ao Conselho de Arbitragem a inação perante essa situação.

Como bem se sublinha no acórdão do STA, de 04.02.2021 ⁽³⁾, «a modelação das exigências probatórias não deve atender apenas ao binómio "declaração factual"/"juízo de valor", mas, outrossim, dentro deste último, entre o que são críticas à aptidão profissional de um árbitro e o que são acusações de falseamento do resultado do jogo e do próprio campeonato nacional (ou seja, de corrupção desportiva), com vista a beneficiar um determinado clube».

Aliás, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar". ⁽⁴⁾

As expressões proferidas carecem, pois, de objetividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade dos árbitros visados.

Ou seja: pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resultam por ser idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

³ Cfr. Ac. STA, de 04.02.2021, Proc. 063/20.2BCLSB, Relatora Maria Benedita Urbano, in www.dgsi.pt

⁴ Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre os árbitros, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

E, citando um acórdão do CD da FPF18 "(...) *as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e susceptíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas.*"

Na verdade, também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10/01/2019, onde pode ler-se:

"Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente." e *"Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se*



Tribunal Arbitral do Desporto

haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram.”⁽⁵⁾

De entre os diversos arestos, já citados, é ainda especialmente relevante para os autos, sublinhar que, e como refere o STA, no seu acórdão de 26.02.2019, « (...) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.».

Do exposto se conclui que não pode o Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho prisional», nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

Por estes motivos, considero que o Demandante cometeu efetivamente a infração pela qual foi sancionado pela FPF, pelo que discordo com a absolvição do Demandante nos presentes autos.

⁵ Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 07 de março de 2023


Nuno Albuquerque